



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 13907.000131/2002-03
Recurso n° 202-126.937 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão n° 02-03.332
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado P. R. JACINTO & CIA. LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1996

ADIN n° 1.417. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN n° 1.417, são passíveis de repetição, em tese, os valores do PIS pagos indevidamente relativos aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 25/07/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire, Julio César Vieira Gomes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Gileno Gurjão Barreto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): pleito de restituição do PIS para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, em função da declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1.212/95 (ADIN nº 1.417-0), posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 (art. 18).

Na sessão plenária de 20/10/06, a SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 202-126937, interposto por P. R. JACINTO & CIA. LTDA. e decidiu: *"Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. Os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa votaram pela conclusão."*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 202-17462, da relatoria do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, cuja ementa abaixo se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade que retirou do ordenamento jurídico, com efeito ex tunc, a lei declarada inconstitucional.

MP nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 7/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/96 com plenos efeitos. .

É sucinto o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

DECADÊNCIA - INDÉBITO DO PIS- OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98

Conforme se verifica nos autos o motivo alegado para a existência do indébito foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1.212/95 (ADIN nº 1.417-0), posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 (art. 18).

A fim de melhor contextualizar a contenda, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou inconstitucional a parte final do referido artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que determinava a incidência da norma retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Desta forma, diante da declaração de inconstitucionalidade da retroação da norma, a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, passou a produzir efeitos apenas a partir de 1º/03/1996, isto em obediência à anterioridade nonagesimal, inscrita no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Conseqüentemente, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, quando ainda não vigiam as determinações da Medida Provisória nº 1.212, a incidência da contribuição para o PIS continuou sendo disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, com as modificações supervenientes.

Sendo certo que o pedido de restituição objeto destes autos fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade de disposição legal, no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para repetição, filio-me a jurisprudência atual desta Turma, no sentido de entender que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A tese de que seriam passíveis de repetição apenas os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos até a decretação da inconstitucionalidade é fundamentada no princípio da segurança jurídica. Entretanto, tal tese prestigia a segurança de uma das partes da relação jurídica em detrimento da outra, resguardando precipuamente as finanças do Estado para desprezar a presunção de constitucionalidade das leis, embora essa presunção seja imanente à segurança de todas as relações jurídicas e não só das relações entre os particulares e o Estado.

Destarte, na hipótese destes autos em que o trânsito em julgado da ADIn nº 1.417 ocorreu em 4 de abril de 2001, deve ser considerado tempestivo o pedido de restituição apresentado até cinco anos após essa data, estando, pois afastada a decadência.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.



ANTONIO PRAGA